

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO DE LEIS, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 265/2023

Processo: 13804/2023

Autor(a): Vereadores André Moreira e André Brandino

Ementa: "Institui o Programa Municipal de Cannabis Medicinal, dispondo sobre fornecimento gratuito de produtos derivados ou a base de cannabis spp., com foco no amparo a pacientes, incentivo às associações, fomento à pesquisa científica, capacitação dos profissionais da rede pública e entidades conveniadas à rede municipal de saúde e dispensação pelo sus dos produtos de cannabis spp. autorizados pela ANVISA ".

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria dos Vereadores André Moreira e André Brandino "Institui o Programa Municipal de Cannabis Medicinal, dispondo sobre fornecimento gratuito de produtos derivados ou a base de cannabis spp., com foco no amparo a pacientes, incentivo às associações, fomento à pesquisa científica, capacitação dos profissionais da rede pública e entidades conveniadas à rede municipal de saúde e dispensação pelo sus dos produtos de cannabis spp. autorizados pela ANVISA "

II – EXAME DO RECURSO

Compulsando os autos, verifica-se que esta proposição, ao se submeter ao crivo da Comissão de Constituição e Justiça, jungiu-se à deliberação pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE da respectiva matéria.

Inconformado, o respeitável coautor André Moreira interpôs recurso. Razão pela qual, em seguimento à prerrogativa regimental insculpida no artigo 184, parágrafo único, do ordenamento dispositivo desta edilidade, tal proponente interpôs tal meio de impugnação a este núcleo temático sob o fito de convolar o pronunciamento pela rejeição da matéria, cuja apreciação crivada à mesma junta técnica jurídica.

Nesse diapasão, este Edil, Presidente da referida pasta avoca a relatoria da pretensão parlamentar, nesta fase recursal à qual confere a seguinte aferição de constitucionalidade preventiva.



III – FUNDAMENTAÇÃO

Em prefaciais ponderações, urge salientar que os Parlamentares suplicantes do projeto de lei em apreço arguíram, ao propugnarem a rejeição da matéria nesta comissão, que tal súplica legislativa carece de vícios formais de inconstitucionalidade,

cujo respaldo, no não incremento de despesas, conforme a tese fulcrada no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal.

Destarte; em que pese a autoridade da repercussão geral reconhecida pelo Pretório Excelso no que concerne à lapidação de custos à máquina pública não eximir a iniciativa parlamentar de proposições legislativas as quais não geram atribuições e tampouco criam órgãos, cargos ou funções à administração do Poder Executivo; o projeto de lei em concreto não se coaduna com a abstração e a generalidade do artigo 80, parágrafo único, I, II, da Lei Orgânica Municipal em simetria ao disposto de número 61, § 1º, I da Constituição Federal.

Isso porque, em cotejamento entre a peça propositiva exarada nos autos e os dispositivos constitucional e orgânico supramencionados, verifica-se, mormente, que a eficácia plena e a aplicabilidade imediata da aludida norma hipotética fundamental implica na restrição das causas de pedir jurídicas à iniciativa privativa do Chefe de Governo para submeter questões a elas inerentes, ao crivo da edilidade.

Circunstância na qual, **data vênia**, vislumbro óbice constitucional através do corpo do pleito edilício em sopeso, conforme observa-se sua redação abaixo, sobretudo, as expressões destacadas:

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Institui o Programa Municipal de Cannabis Medicinal, dispondo sobre fornecimento gratuito de produtos derivados ou a base de cannabis spp., com foco no amparo a pacientes, incentivo às associações, fomento à pesquisa científica, capacitação dos profissionais da rede pública e entidades conveniadas à rede municipal de saúde e dispensação pelo sus dos produtos de cannabis spp. autorizados pela ANVISA.



Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Cannabis Medicinal para o fornecimento gratuito, mediante prescrição de profissional habilitado, de produtos derivados ou à base de cannabis spp, incluindo-se todos seus fitocanabinoides autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º. A presente legislação possui o objetivo de garantir o acesso gratuito a produtos derivados ou à base de cannabis spp. a pacientes que comprovadamente possuam doenças ou condições clínicas nas quais o produto diminua ou atenua os sintomas, auxilie no tratamento clínico e promova melhora na qualidade de vida do paciente e de cuidadores.

Parágrafo único. São objetivos específicos desta Lei:

I - promover políticas públicas de acessibilidade a produtos derivados ou à base de cannabis spp. por todas as camadas sociais;

II - fomentar pesquisas que visem a ampliação do conhecimento científico acerca da utilização dos produtos derivados ou à base de cannabis spp;

III - capacitar profissionais de saúde para prescrição e acolhimento de pacientes na rede municipal de saúde;

IV - oferecer apoio técnico-institucional para pacientes, seus responsáveis e associações de pacientes;

V - promover políticas públicas de debate e fornecimento de informação a respeito do uso da cannabis como ferramenta terapêutica por meio de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca dos usos medicinais e terapêuticos dos produtos de cannabis spp. (grifo nosso)

Art. 3º. Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - canabidiol (CBD): substância (nome químico: 2-[(1R,6R)-3-metil-6-(1-metiletenil)-2- ciclohexen-1-il]-5-pentil-1,3-benzenodiol, número CAS: 13956-29-1 e fórmula molecular: C₂₁H₃₀O₂) que pode ser extraída da planta cannabis spp., conforme as normas vigentes da ANVISA e do Ministério da Saúde;

II - tetrahydrocannabinol (THC): substância (nome químico: (6AR,10aR)-6,6,9-trimetil-3-pentil-6a,7,8,10a-tetrahydro-6H-benzo[c]chromen-1-ol, CAS: 1972-08-3 e fórmula molecular: C₂₁H₃₀O₂), conforme as normas vigentes da ANVISA e do Ministério da Saúde;

III - fitocanabinoides: compostos encontrados na planta cannabis spp., e que possuem afinidade com os receptores CB1 ou CB2, assim como os sais, isômeros, ésteres e éteres destas substâncias;

IV - derivado vegetal: produto da extração da planta medicinal fresca ou em estado vegetal, que contenha as substâncias responsáveis pela ação terapêutica, podendo ocorrer na forma de extrato, óleo fixo e volátil, cera e outros;

V - produto à base de cannabis: produto industrializado, destinado à finalidade medicinal, contendo derivados da planta cannabis spp., podendo ser um medicamento.

Art. 4º. Fica assegurado o direito de qualquer pessoa ao tratamento com produtos derivados ou à base de cannabis spp. para uso medicinal e terapêutico, desde que com prescrição de profissional habilitado, observadas as disposições da ANVISA, e atendidos os requisitos previstos em lei.

§ 1º. O fornecimento dos produtos derivados de cannabis spp. será realizado pelo Sistema Único de Saúde por meio da entrega direta do remédio, pelo Sistema de Farmácias do SUS ou por parceria com laboratórios e associações de pacientes.

§ 2º. O produto derivado de Cannabis spp. a ser fornecido deve:

I - ser constituído de derivado vegetal;

II- ser produzido e distribuído por estabelecimentos devidamente regularizados pelas autoridades competentes em seus países de origem para as atividades de produção, distribuição ou comercialização;

III - conter certificado de análise, com especificação e teor dos canabinoides da planta, podendo as associações de pacientes e farmácias celebrar convênios e parcerias com universidades para auxiliar na análise dos produtos derivados de Cannabis spp., garantindo a padronização e a segurança no tratamento dos pacientes.

Art. 5º. Para ter acesso ao produto derivado ou a base de cannabis spp., o paciente deverá apresentar:

I - prescrição do produto de cannabis spp. por profissional legalmente habilitado contendo obrigatoriamente nome do paciente e do produto de cannabis ou suas concentrações, posologia, quantitativo necessário, tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional inscrito em seu conselho de classe;

II - Declaração de Responsabilidade e Esclarecimento para a utilização excepcional do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

Art. 6º. O Poder Público poderá desenvolver, diretamente ou por meio de convênios, atividades de pesquisa com plantas de cannabis spp. e seus derivados, desde que cumpridas as disposições desta Lei e dos demais instrumentos legais, normativos e regulatórios correspondentes.

§ 1º. As atividades de pesquisa poderão utilizar as amostras fornecidas por pacientes e/ou associações que tenham decisão judicial para cultivo de Cannabis spp. para fins terapêuticos.

§ 2º. No desenvolvimento das atividades de pesquisa devem ser observadas as demais determinações legais e regulamentares concernentes ao cultivo, processamento, produção e

comercialização de cannabis spp., incluindo sementes e demais materiais biológicos delas derivados, bem como seu uso para fins medicinais e de pesquisa.

§3º. As instituições de pesquisa poderão auxiliar nas atividades relacionadas ao cultivo, colheita, manipulação de sementes, mudas, insumos e derivados ou a base de Cannabis spp. de pessoas físicas e jurídicas, desde que devidamente autorizadas.

Art. 7º. O Poder Público deverá oferecer capacitação permanente aos profissionais de saúde sobre a prescrição e a utilização do uso medicinal e terapêutico da cannabis. (grifo nosso)

§ 1º. A capacitação se estenderá aos profissionais da área da saúde que atuam na atenção primária e na promoção à saúde no âmbito da rede municipal de saúde. (grifo nosso)

§ 2º. O Poder Público poderá celebrar convênios com instituições públicas de ensino e pesquisa para fins de prestar a capacitação prevista no caput. (grifo nosso)

Art. 8º. A política instituída será regulamentada pelo órgão municipal responsável pela saúde pública. (grifo nosso)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá criar comissão de trabalho para implantar as diretrizes desta política no Município, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa à Cannabis medicinal e de associações representativas de pacientes.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em apartada síntese ao artigo 2º, parágrafo único e 7º; reiteramos vênias para aduzir que, inobstante o projeto se direcione a um eficiente implemento de políticas públicas de saúde, o mesmo padece de vício formal insanável.

Nesse diapasão, é cediço o escopo dos estimados proponentes de compelir a administração executiva à constante prática de atos administrativos de modo a interferir na organização desta seara, a contemplar a mera imperatividade do vernáculo, " *São objetivos específicos desta Lei* ", como abrangente de todos os parâmetros congregados a todos os efeitos a serem produzidos pelo aduzido diploma normativo.

Dentre tais parâmetros, reputo o fato de **fomentar pesquisas ,oferecer apoio técnico institucional e capacitar profissionais** intervêm na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, no sentido desta pasta necessitar aderir a novas condutas de gestão atreladas aos

procedimentos de licitações, celebração e conclusões de contratos, além das execuções dos negócios jurídicos pertinentes.

Do mesmo modo, o investimento na capacitação de profissionais incorrerá na criação de cargos e funções, o que se amolda à autenticidade hermenêutica do artigo 61 do Texto Republicano.

Outrossim, não se pode olvidar que, ainda que os demais dispositivos imbuídos na proposição em sopeso consista apenas na autorização da prática de atos administrativos discricionários, nada obsta a inviolabilidade da eficácia plena e da aplicabilidade imediata concernente à disposição constitucional supracitada, ao não especificar a forma pela qual adstringe à municipalidade, o invólucro das matérias taxadas, ao parlamento.

Nesse prisma, o Legislador Constituinte Originário enfatiza, tão somente, a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, vedada, portanto a usurpação da iniciativa parlamentar na outra órbita, em acatamento ao **princípio da separação dos três poderes implícitos no artigo 2º da aludida Carta Magna Pátria.**

Ainda em enfoque no preceito republicano ora perscrutado, imputo objeção constitucional ao artigo 8º da mesma proposição, haja vista o entendimento do STF, Perante a ADI nº 4727, em cujo controle jurisdicional repressivo e abstrato de constitucionalidade, orienta que, não obstante o Poder Executivo incumbe-se de cumprir a lei, o legislativo não tem condão de interceder na discricionariedade de sua esfera de forma a impelir a normatização mediante decretos e outras instruções normativas, em respeito à independência e harmonia entre os mesmos entes.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugnamos pela REJEIÇÃO do recurso e, por via de consequência, pela manutenção da declaração de INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivácqua, 28 de novembro de 2024

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA - REPUBLICANOS
Assinado eletronicamente de acordo com o "Câmara Verde"



